

**Despacho n.º 24 385/2003 (2.ª série).** — Considerando que, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), alterado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 412/88, de 9 de Novembro, se estabelece a equiparação do serviço prestado em algumas situações concretamente consideradas ao efectivo exercício de funções docentes na carreira docente universitária;

Considerando que entre as situações contempladas não se encontram algumas que, pelo seu reconhecido interesse público, se justificam serem hoje igualmente consideradas;

Considerando que a enumeração dos cargos considerados no artigo 73.º do ECDU não é completa, e que o referido elenco tem vindo a ser alargado, com recurso ao mecanismo de resolução de dúvidas estabelecido no artigo 107.º do mesmo ECDU, através de despacho do Ministro da Educação, ora do ministro responsável pelo ensino superior, desde que, e na esteira do entendimento e prática expressos em despachos anteriores do Ministro da Educação, seja estabelecida a analogia a outras situações, em virtude do seu reconhecido «interesse público», bem como da sua natureza jurídica e regime aplicável;

Considerando que o professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa Doutor José Jacinto Patacas de Aragão Mata foi nomeado, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 6.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto, presidente da direcção do Instituto Nacional de Estatística, instituto de direito público, dotado de personalidade jurídica, património próprio e autonomia administrativa e financeira, com efeitos a 30 de Julho de 2003, conforme despacho n.º 15 561/2003, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 184, de 11 de Agosto de 2003;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do aludido Decreto-Lei n.º 280/89, os membros da direcção ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, cargo que é considerado, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, um alto cargo público;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º do ECDU, e considerando a analogia das situações compreendidas, nomeadamente, nas alíneas c), d), e), j), o) e p) do n.º 1 do artigo 73.º do ECDU — correspondentes todas elas a altos cargos públicos —, bem como na alínea t) do n.º 1 do artigo 49.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, à situação em apreço, determina-se que o exercício de funções públicas no cargo de gestor público seja equiparado, para os efeitos consignados no artigo 73.º do ECDU, ao efectivo exercício de funções na carreira docente universitária, por tal cargo ser de reconhecido interesse público.

21 de Novembro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

**Louvor n.º 638/2003.** — Considerando que o Dr. João Esaú Toste Dinis se aposentou em Outubro passado;

Considerando que, ao longo da sua carreira profissional, demonstrou detur qualidades profissionais da mais alta relevância, granjeando a estima e o respeito de colegas, funcionários e alunos;

Considerando, ainda, o seu desempenho em relevantes funções de direcção no Ministério da Saúde, de 1985 até 1993, quer o seu excelente desempenho como director da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa, nos últimos sete anos, e que muito contribuiu para o desenvolvimento da referida Escola;

Apraz-me conceder público louvor ao Dr. João Esaú Toste Dinis pelos altos serviços que prestou ao País, nomeadamente ao ensino superior, na direcção da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa.

17 de Novembro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior**

**Despacho n.º 24 386/2003 (2.ª série).** — O regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior público consta do Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Público, aprovado pelo despacho n.º 10 324-D/97 (2.ª série), de 31 de Outubro, alterado pelos despachos n.ºs 13 766-A/98 (2.ª série), de 7 de Agosto, 20 768/99 (2.ª série), de 3 de Novembro, e 7424/2002 (2.ª série), de 10 de Abril.

Entretanto, a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, revogando a Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, veio introduzir alterações ao modo de apurar o valor anualmente fixado para a taxa de frequência designada por propinas.

Por outro lado, o Estado compromete-se a garantir a existência de um sistema de acção social que permita o acesso ao ensino superior e a frequência das suas instituições a todos os estudantes.

Assegura-se, com este sistema, que nenhum estudante seja excluído do subsistema do ensino superior por incapacidade financeira.

Importa, assim, desde já introduzir algumas alterações ao Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Público.

Tais alterações repercutem-se na definição do conceito de estudante economicamente carenciado, uma vez que o valor da capitação média mensal do agregado familiar é alterado no cálculo da bolsa de base mensal, no seu pagamento e nas prestações complementares.

O Estado assegurará aos estudantes bolsistas a compensação integral do encargo com a propina. Assim, cumpre contemplar, em novo artigo, o pagamento compensatório aos estabelecimentos de ensino que tiverem fixado uma propina de valor superior ao valor mínimo.

Com estas alterações, pretende consolidar-se o sistema de acção social, concretizando princípios de justiça social e de igualdade de oportunidades, abrangendo mais jovens socialmente carenciados ou economicamente desfavorecidos.

As medidas agora adoptadas revestem, todavia, um carácter provisório, já que o enquadramento de todo o sistema de acção social, visando a homogeneização dos critérios de atribuição de bolsa, promovendo a justiça relativa, a simplificação de procedimentos e a celeridade processual, serão objecto de futura providência legislativa.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, alterado pela Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro (bases do financiamento do ensino superior), determino o seguinte:

1 — Os artigos 12.º, 15.º, 18.º e 19.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Público, aprovado pelo despacho n.º 10 324-D/97 (2.ª série), de 31 de Outubro, e alterado pelos despachos n.ºs 13 766-A/98 (2.ª série), de 7 de Agosto, 20 768/99 (2.ª série), de 3 de Novembro, e 7424/2002 (2.ª série), de 10 de Abril (com republicação), passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

Para os efeitos de atribuição de bolsa de estudo, estudante economicamente carenciado é aquele cuja capitação média mensal do agregado familiar, calculada nos termos do artigo 11.º, é inferior a  $SMN \times 1,2$ , em que  $SMN$  é o valor do salário mínimo nacional em vigor no início do ano lectivo, em euros.

Artigo 15.º

[...]

A bolsa de base mensal a atribuir a cada estudante é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$A + \frac{0,3 \times SMN}{n} + \frac{P - PM}{n}$$

em que:

$A$  é o resultado do cálculo da expressão constante do quadro seguinte, na linha correspondente à capitação média mensal do respectivo agregado familiar;

$n$  é o número de meses em que é paga a bolsa, fixado nos termos do n.º 4 do artigo 18.º;

$P$  é a propina fixada pelo estabelecimento de ensino para o ano lectivo em causa nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;

$PM$  é o valor mínimo da propina fixado pelo estabelecimento de ensino nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003.

Capitação média mensal do agregado familiar	Expressão
$< 0,25 \times SMN$	$BR - (0,4 \times C)$
$\geq 0,25 \times SMN$	$(1,695 \times BR) - (3,18 \times C)$
$\geq 0,35 \times SMN$	$(0,89 \times BR) - (0,88 \times C)$
$\geq 0,5 \times SMN$	$(1,7 \times BR) - (2,5 \times C)$
$\geq 0,6 \times SMN$	$(0,8 \times BR) - C$
$\geq 0,7 \times SMN$	$0,1 \times BR$

em que:

$BR$  é o valor da bolsa mensal de referência a que se refere o artigo 14.º, em euros;

$C$  é a capitação média mensal do agregado familiar do estudante a que se refere o artigo 11.º, em euros.

Artigo 18.º

[...]

1 — O valor de  $A + \frac{0,3 \times SMN}{n}$  acrescido, se for caso disso, dos complementos que sejam devidos nos termos dos artigos 16.º ou 17.º, é pago mensal e directamente ao estudante, nos termos fixados pelo presente artigo.

2 — Quando  $P > PM$ , o valor  $P - PM$  é pago directamente pelo Estado aos estabelecimentos de ensino nos termos do artigo 24.º

3 — Se o valor a que se refere o n.º 1 não for múltiplo de € 0,10, é arredondado para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

4 — O valor a que se refere o n.º 1 é pago mensalmente, durante os meses que constituem o ano lectivo para o estudante em causa, até ao máximo de 10.

5 — Os serviços de acção social fixam e divulgam o período em que a bolsa correspondente a cada mês é paga, o qual não pode ser inferior a 30 dias.

6 — Se o estudante não proceder ao levantamento da bolsa no prazo fixado no número anterior, perde o direito ao pagamento dessa mensalidade.

7 — Constituem factos determinantes da cessação do direito à percepção total ou parcial da bolsa de estudos no ano lectivo em causa:

- a) Perder, a qualquer título, a qualidade de aluno da instituição e do curso;
- b) Ter prestado falsas declarações, tanto por inexactidão como por omissão, em processo de atribuição de benefícios sociais;
- c) Não proceder ao levantamento da bolsa em dois meses consecutivos ou interpolados.

8 — O estudante fica obrigado a repor quaisquer quantias indevidamente recebidas.

#### Artigo 19.º

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) Quando as actividades escolares do estudante, nomeadamente frequência de aulas, realização de estágios curriculares e realização de exames, em época normal ou de recurso, comprovadamente se prolonguem, num determinado ano lectivo, para além de 10 meses — até uma vez o valor de  $A$  a que se refere o artigo 15.º

2 — .....

2 — Ao Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Público é aditado um artigo 24.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

#### Pagamento compensatório

1 — Finda a atribuição de bolsas de estudo, os estabelecimentos de ensino que tiverem fixado uma propina ( $P$ ) de valor superior ao valor mínimo da propina ( $PM$ ) remetem à Direcção-Geral do Ensino Superior, através dos serviços competentes, uma relação dos bolseiros, por unidade orgânica, quando for o caso, donde constem o nome do bolseiro, o valor da bolsa base mensal e o valor de  $P - PM$ .

2 — O director-geral do Ensino Superior fixa, por despacho, as regras técnicas de comunicação da informação referida no n.º 1.

3 — A Direcção-Geral do Ensino Superior procede ao pagamento do valor  $P - PM$  directamente ao estabelecimento de ensino superior, pelas verbas adequadas do seu orçamento.

4 — O valor da propina a cobrar directamente pelo estabelecimento de ensino ao bolseiro é, nos casos a que se refere o presente artigo, de  $1,3 \times SMN$ .

3 — As alterações e os aditamentos introduzidos pelo presente despacho aplicam-se às bolsas de estudo atribuídas e a atribuir no ano lectivo de 2003-2004, de acordo com o seguinte procedimento:

- a) Os processos de candidatura de atribuição de bolsa de estudo em 2003-2004 que não tiveram decisão favorável serão objecto de reanálise por parte dos serviços de acção social, com a consequente atribuição de bolsa de estudo, se for caso disso;
- b) Para os efeitos previstos na alínea anterior, os serviços de acção social solicitam aos candidatos os elementos complementares que se revelem necessários para a completa instrução do processo;
- c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, podem os estudantes que se considerem abrangidos pela nova definição de estudante economicamente carenciado resultante da alteração do artigo 12.º e que não hajam requerido bolsa de estudo para o ano lectivo de 2003-2004 apresentar requerimento para este fim no serviço competente do seu estabelecimento de ensino, invocando, justificadamente, a sua situação económica e social;
- d) Em relação às bolsas já atribuídas para o ano lectivo de 2003-2004, os serviços de acção social procedem ao pagamento

do valor  $(0,3 \times SMN)/n$  a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, correspondente às prestações mensais já pagas.

3 de Dezembro de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

#### Secretaria-Geral

**Declaração n.º 382/2003 (2.ª série).** — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 22 269/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 17 de Novembro de 2003, a p. 17 179, referente à nomeação da mestra Maria de Fátima Inácio Gomes Prudêncio Vizeu Pinheiro para, no âmbito da sua especialidade, prestar apoio ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, no domínio da definição da política científica, no n.º 3 do mencionado despacho, rectifica-se que onde se lê «Nos meses de Julho e Novembro, para além da mensalidade referida no número anterior, será paga outra mensalidade de € 2700, a título de gratificação» deve ler-se «Nos meses de Junho e Novembro, para além da mensalidade referida no número anterior, será paga outra mensalidade de € 2700, a título de gratificação».

28 de Novembro de 2003. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

**Declaração n.º 383/2003 (2.ª série).** — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 22 262/2003 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 17 de Novembro de 2003, a p. 17 178, referente à nomeação da Dr.ª Maria de Fátima Dias Alves, para, no âmbito da sua especialidade, assegurar o tratamento dos assuntos relacionados com a imprensa do Gabinete da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, rectifica-se que, no n.º 3 do mencionado despacho, onde se lê «Nos meses de Julho e Novembro, para além da mensalidade referida no número anterior, será paga outra mensalidade de € 2700, a título de abono suplementar.» deve ler-se «Nos meses de Junho e Novembro, para além da mensalidade referida no número anterior, será paga outra mensalidade de € 2700, a título de abono suplementar».

28 de Novembro de 2003. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

**Declaração n.º 384/2003 (2.ª série).** — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 21 663/2003 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro de 2003, a p. 16 805, referente à nomeação da licenciada em Direito Dr.ª Susana Luísa Fernandes Chabert Vicente da Silva, para, no âmbito da sua especialidade, assegurar a elaboração de pareceres técnico-jurídicos do Gabinete da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, rectifica-se que, no n.º 3 do mencionado despacho, onde se lê «Nos meses de Julho e Novembro, para além da mensalidade referida no número anterior, será paga outra mensalidade de € 2700, a título de abono suplementar.» deve ler-se «Nos meses de Junho e Novembro, para além da mensalidade referida no número anterior, será paga outra mensalidade de € 2700, a título de abono suplementar».

28 de Novembro de 2003. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

**Declaração n.º 385/2003 (2.ª série).** — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 20 929/2003 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 30 de Outubro de 2003, a p. 16 412, referente à nomeação de António Manuel Pimenta Prôa, para, no âmbito da sua especialidade, assegurar o tratamento dos assuntos do Gabinete da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, relacionados com a Assembleia da República, rectifica-se que, no n.º 3 do mencionado despacho, onde se lê «Nos meses de Julho e Novembro, para além da mensalidade referida no número anterior, será paga outra mensalidade de € 2700 a título de gratificação» deve ler-se «Nos meses de Junho e Novembro, para além da mensalidade referida no número anterior, será paga outra mensalidade de € 2700 a título de gratificação».

28 de Novembro de 2003. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

#### Fundação para a Ciência e a Tecnologia

**Aviso n.º 13 482/2003 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 11 de Novembro de 2003 do presidente da